



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.021 - SP (2011/0061880-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALBERTA GOMES PEREIRA**
ADVOGADO : **MANUEL GONÇALVES PACHECO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ÁGUA. AÇÃO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SE O CONTRATO COM A CONCESSIONÁRIA FOI FIRMADO PELO ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU PELO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não deixou claro se o contrato de fornecimento de água foi firmado com o proprietário do imóvel ou com seu antigo ocupante (locatário). Este é um ponto crucial que precisaria ter sido esclarecido para que pudesse chegar a conclusão de quem seria a responsabilidade sobre os débitos que ora se discute.
2. Isso se justifica porque, segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é *propter rem*" (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.4.2010). Precedentes.
3. Assim, para que esta Corte Superior pudesse concluir sobre a quem seria imputada a responsabilidade sobre o débito (se ao proprietário do imóvel ou ao seu locatário), necessariamente teria que reexaminar fatos e provas trazidos aos autos, que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.021 - SP (2011/0061880-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : MANUEL GONÇALVES PACHECO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Insurge-se a parte agravante, afirmando, em síntese, não ser a hipótese de aplicação da Súmula 07/STJ, pois discute em seu recurso especial questões de direito.

Reitera, ainda, as razões aduzidas no seu recurso especial acerca da tese defendida.

Requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.021 - SP (2011/0061880-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ÁGUA. AÇÃO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SE O CONTRATO COM A CONCESSIONÁRIA FOI FIRMADO PELO ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU PELO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não deixou claro se o contrato de fornecimento de água foi firmado com o proprietário do imóvel ou com seu antigo ocupante (locatário). Este é um ponto crucial que precisaria ter sido esclarecido para que pudesse chegar a conclusão de quem seria a responsabilidade sobre os débitos que ora se discute.
2. Isso se justifica porque, segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é *propter rem*" (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.4.2010). Precedentes.
3. Assim, para que esta Corte Superior pudesse concluir sobre a quem seria imputada a responsabilidade sobre o débito (se ao proprietário do imóvel ou ao seu locatário), necessariamente teria que reexaminar fatos e provas trazidos aos autos, que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravante não apresenta argumento capaz de infirmar a decisão agravada, razão pelo qual a mantenho na íntegra.

Em primeiro lugar, quanto à cobrança de consumo de água não realizado pelos recorridos, frisa-se que, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é *propter rem*" (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação 13/04/2010), de modo que não pode o ora recorrido ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de fornecimento de água utilizado por outras pessoas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A questão resume-se à possibilidade ou não da suspensão do fornecimento de água em razão de débito de consumo gerado pelo antigo proprietário do imóvel.
2. No caso, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou *propter rem*), não cabe a suspensão do fornecimento de água por se tratar de débito consolidado. Ou seja, o novo proprietário do imóvel está sendo privado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento em razão de dívida pretérita do antigo morador, hipótese que não encontra albergue na jurisprudência do STJ.

3. A Primeira Turma concluiu que o art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95 refere-se ao inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço. Inviável, portanto, responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água do anterior. 4. Recurso especial não-provido.

(REsp 1.066.622/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 17.12.2008).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI N. 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.

(...)

3. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte do serviço pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

4. Precedentes: REsp 975.314/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 04/10/2007; AgRg no REsp 854.002/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 11/06/2007; REsp 875.993/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/03/2007; REsp 845.695/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 11/12/2006; AgRg no REsp 820.665/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 08/06/2006

(AgRg no REsp 1.027.844/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.6.2008).

Ademais, conforme consignado na decisão agravada (fl. e-STJ 131):

Nesse ponto, aduz a ré que não administrava o imóvel em questão á época tampouco recebia alugueres por sua locação a terceiros, trazendo, para demonstrar suas assertivas, o documento de fls. 37/44, qual seja, contrato de locação residencial firmado entre Norberto Pinto Pereira e outros (não mencionados), na qualidade de locadores, terceiro locatário, relativamente ao período de 2003 a 2006.

Embora tal documento não prove a ausência de posse direta da ré á época da dívida, pois período de locação nele mencionado é muito posterior a abril de 1991, data do débito, importa ressaltar que a matrícula de fls. 07/08, atualizada até fevereiro de 2033, informa tratar-se de imóvel gravado com usufruto vitalício em favor de Emília Ribeiro, não havendo qualquer outro documento que dê notícia de seu falecimento, podendo-se concluir que desde o surgimento do referido usufruto em 1972, a posse direta do bem encontra-se nas mãos da usufrutuária, nos moldes do art. 718 do CC/16, diploma aplicável ao caso, pois os fatos deram-se sob sua vigência.

Com base no exposto acima, para rever o entendimento de que o débito em questão se refere a consumo de outra pessoa, como citado, seria imprescindível exceder os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Em segundo lugar, a análise da apontada violação do Decreto Estadual n. 41.446/96 é vedada a esta Corte Superior pela incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada aqui analogicamente.

Em terceiro lugar, quanto ao ônus da prova, verifica-se que foi com base nas provas constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela inversão do ônus da prova, além de entender presente a verossimilhança das alegações do recorrido, de modo que alterar tal convicção é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. Nesse sentido, confira-se trecho do voto condutor do acórdão hostilizado (fl. 338):

Presente a verossimilhança das alegações deduzidas pela usufrutuária-ré, bem como evidente sua dificuldade em provar fato perfeitamente acessível á autora, há de se inverter o ônus da prova em favor da primeira, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para admitir como verdadeira a assertiva por ela deduzida sobre a ausência de posse direta do imóvel em abril de 1991 e, por conseguinte, reconhecer sua ilegitimidade passiva.

Assim, imperativa a incidência à espécie da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por fim, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não é objetivamente exorbitante, seja na perspectiva do art. 20, §3º, seja na perspectiva do art. 20, §4º, de modo que não é possível acolher a tese recursal.

Isso posto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0061880-7

AgRg no
AREsp 10.021 / SP

Números Origem: 1461103 146112003 91784807 992050048430 99205004843050000

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : MANUEL GONÇALVES PACHECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : MANUEL GONÇALVES PACHECO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.